



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu 2º Promotor de Justiça Especializado de Santa Cruz do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/1993, e na Lei 8.078/90, com respaldo no **Inquérito Civil 00861.00024/2019**, em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, COM PEDIDO LIMINAR**, em face de **MARCO AURÉLIO BAUMHARDT DA SILVA – ME**, CNPJ 24.926.327/0001-57, nome de fantasia “Serralheria Silva” ou “Serralheria e Manutenções Silva”, na pessoa de **MARCO AURÉLIO BAUMHARDT DA SILVA**, microempreendedor individual, RG 1061963011, nascido em 20/11/1977, filho de Suely Baumhardt da Silva e de Osvaldo da Silva, empresa e representante a serem localizados na Rua das Oliveiras, 460, Bairro Carlota, CEP 96.842-650, fones (51) 98051-8476, 99732-6938, 3711-6969, sem e-mail conhecido, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

**1 – DOS FATOS:**

O Inquérito Civil 00861.00024/2019 (doravante, IC) foi instaurado em 15/07/2019, com a finalidade de apurar lesão a uma coletividade de consumidores que contrataram serviços de serralheria e pagaram o preço integral ou parcial sem a devida contraprestação por parte da microempresa individual Marco Aurélio Baumhardt da Silva – ME, CNPJ 24.926.327/0001-57 (“Serralheria Silva” ou “Serralheria e Manutenções Silva”), localizada na Travessa Valério Rodrigues de Castro, 10, Dona Carlota, e/ou na Rua das Oliveiras, 460, Distrito Industrial, e anteriormente localizada na Rua México, 245, Bom Fim, todos em Santa Cruz do Sul. O IC também almejava a regularização fática e formal do empreendimento, cuja atividade é a fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (fl. 2).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

Consoante apurado no IC, a demandada, por meio do seu proprietário Marco Aurélio Baumhardt da Silva (ambos de confundem, já que microempreendedor individual), comercializou serviços de serralheria a uma coletividade de consumidores, que pagou o preço integral ou parcial, sem a devida contraprestação.

O *modus operandi* da demandada, com o auxílio da esposa de Marco Aurélio Baumhardt da Silva, **Tatiana Hohl**, foi praticamente idêntico em face de todos aqueles que contrataram e pagaram os serviços (parcial ou total), sem recebê-los.

A propaganda e a oferta dos serviços de serralheria eram (e ainda são) realizadas pelo *Facebook* (fls. 41, 43, 98/99, 104, 140/141), atraindo o contato dos consumidores que necessitam dos serviços. Realizado o contato e acertados os valores, era preenchido o contrato de prestação de serviço (pré-pronto), com a exigência do pagamento de 50% a título de entrada (ou o valor total), e o restante (se parcial) quando da realização/entrega final dos serviços prometidos (vide fls. 6, 28/29, 32/33, 36/38, 40/45, 47, 50, 62, 65, 85/88 e 93/94). Os serviços, todavia, não eram realizados ou terminados, embora pagos.

Os consumidores lesados conhecidos nos autos – inclusive, após contato com o PROCON (fls. 113/124), não se descartando outros prejudicados, nas mesmas circunstâncias – são os seguintes, com a anotação dos valores desembolsados – e que não reverteram em serviços da demandada – e das datas de pagamento:

- 1) Leni Maria Butzge (R\$1.200,00 – 08/08/2018 – fl. 29);
- 2) Regis Alcemir Menezes Correa (R\$1.750,00 – 24/04/2018 – fls. 32/33);
- 3) Diego Evandro Muller (R\$1.375,00 – 21/12/2017 - recebeu uma grade – fls. 35/38);
- 4) Franciele Eduarda dos Santos (R\$1.350,00 – 15/09/2018 – fl. 41);
- 5) Antônia Brigida Louzada Nunes (R\$800,00 – 05/10/2018 – conciliação JEC – fls. 46/49);
- 6) Rosana Elias de Moura (R\$ 1.590,00 – 09/07/2018 – sentença JEC – fls. 50/52 e 109/110);
- 7) Cláudio da Cunha Santos (R\$4.475,00 – 12/06/2018 – fl. 60/65; R\$755,00 – 31/08/2018 – fl. 66; R\$3.969,00 – 23/08/2018 – fl. 67 – entregou um portão pela metade);



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

8) Rafael Ribas Goulart (R\$5.000,00 – 23/01/2019 – cumpriu parte – fls. 84/89);

9) Caroline Klafke (R\$3.500,00 – 24/09/2018 fls. 90 e 94; R\$1.500,00 – 23/11/2018 – fls. 96/97 – entregou dois arcos de portões);

10) Jaian Rafael Corrêa Chuaste (R\$1.500,00 – 17/05/2018; R\$1.225,00 – 20/06/2018; R\$1.225,00 – 20/07/2018 – fls. 120/122).

A partir do resultado da investigação, clarificando ações em série lesivas aos consumidores, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) à demandada, visando à devolução dos valores recebidos pelos serviços não prestados, devidamente atualizados; à indenização pelos danos difusos e coletivos dos consumidores; e ao compromisso de não mais deixar de realizar serviços contratados e parcial ou integralmente pagos pelos consumidores (fls. 130/133).

O TAC proposto não foi aceito pela demandada, sob o argumento de não ter condições de assumir as obrigações pecuniárias, pois teria encerrado as atividades e entrado em processo de insolvência (fl. 136).

Na oportunidade, Marco Aurélio Baumhardt da Silva aduziu que, das pessoas listadas na cláusula 1.1 (fl. 132), as nominadas nos itens 5, 6, 7 ajuizaram demandas no Juizado Especial Cível contra o requerido e sua esposa. Mencionou que algumas das pessoas que se dizem credoras, na verdade, receberam parcialmente os serviços contratados, mas estão cobrando como se nada tivesse sido fornecido. Relatou que recebeu muitos cheques sem provisão de fundos, de modo que não conseguiu cumprir contratos de serviços. Disse que, após a divulgação do caso na mídia, ele e Tatiana (sua esposa) enfrentaram uma série de problemas. Tatiana atuaria como cuidadora de idosos e ele com “bicos” em serviços de reformas e construção civil. A advogada Elci Aparecida Esperidião (OAB/RS 109.980) relatou que, pelas precárias condições financeiras da demandada, não mais a representaria, pela ausência de modo de pagamento de honorários. Marco Aurélio Baumhardt da Silva e Tatiana Hohl afirmaram que não teriam dado golpe nenhum, pois não teriam atuado de modo proposital. Foram fiscalizados pelo Município nos locais em que trabalhavam, recebendo multas e infrações administrativas, não conseguindo regularizar a atividade, o que agravou a situação. No ato, **Marco Aurélio Baumhardt da Silva e Tatiana Hohl comprometeram-se a não mais exercer a atividade de serralheria até que o**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

**objeto da investigação fosse equacionado, aí incluindo a inexistência de dívidas pelos serviços contratados e não prestados (fl. 136).**

Posteriormente, foi realizado contato com as pessoas listadas na fl. 132/v, verificando-se, todavia, que a situação de cada uma em face dos serviços contratados com a Serralheria Silva permanecia a mesma (fl. 138/139).

Pior: verificou-se que as pessoas lesadas eram bloqueadas no *facebook* e no *whatsapp* da demandada, a qual, pelo informado, seguiria com a mesma atividade na casa que é totalmente murada (fl. 127, imagem 01), e oferecendo os serviços de serralheria, contrariando o compromisso assumido na audiência realizada em 19/11/2019 (fls. 138/141 e 145/149).

Ou seja, tudo em total contrariedade ao que afirmado no dia 21/11/2019, nos autos do Inquérito Policial 278/2019/151801/A, de que Marco Aurélio Baumhardt da Silva pretendia entrar em contato com as vítimas para buscar um acordo (fl. 177v/178).

A corroborar a assertiva, no dia 06/07/2020, foi realizada espécie de “alerta” na rede *facebook* por uma das consumidoras lesadas, acerca de mais “golpes” praticados pela demandada, confirmando o prosseguimento das atividades e a propaganda enganosa, com promessa de serviços não entregues, mediante o pagamento antecipado de entrada ou a totalidade (fl. 179):

*“A todos que estão comigo na justiça contra a serralheria silva venho avisá-los que o golpe continua acabei de ficar sabendo de uma pessoa que levou golpe essa semana que passou!! ELES CONTINUAM TRABALHANDO VENHO TAMBÉM AVISAR OS DEMAIS QUE NÃO CONTRATEM SERVIÇOS DELES POIR NÃO ENTREGAM PEGAM O DINHEIRO E SOMEM!! Quem quiser informações sobre eles vai até o Procon de sua cidade!! Estamos com processo junto ao ministério público!!*

*Atenção Santa Cruz do Sul e região GOLPEEE”*

Aliás, uma consumidora que ainda não estava identificada nos autos – Roselaine Reimann – afirmou: “golpe mesmo pegaram o dinheiro de entrada e nunca me entregaram” (fl. 179).

Na fl. 180, mais uma afirmação realizada por Cedenir Almeida de Moura: “hhiiii esses aí pegaram dinheiro da minha vizinha e não fizeram o outro de um toldo também levaram e até hj sumiram” (sic).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

Ou seja, mais e mais consumidores foram e seguem sendo lesados, havendo a necessidade de estancar a conduta dolosa.

Nesse contexto, frente ao significativo número de reclamações e diante dos fatos acima expostos, não restaram dúvidas de que a demandada, em desrespeito aos consumidores, recebeu e segue recebendo valores por serviços prometidos sem entregá-los, em inobservância aos termos dos contratos celebrados.

Tratou-se de prática comercial flagrantemente abusiva e enganosa, pois captou dinheiro dos consumidores, tendo conhecimento de que não poderia cumprir integralmente as condições estabelecidas, atuando com o nítido propósito de auferir vantagem econômica em prejuízo alheio, prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores.

Diante disso, está a requerida obrigada à efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais coletivos advindos da prática abusiva levada a efeito, consoante o disposto no artigo 6º, VI, da Lei 8.078/1992, e deve ser compelida a obrigações de fazer e não fazer (notadamente, de cessar a prática abusiva que lesa direitos de consumidores), restando como única alternativa ao Ministério Público o ajuizamento desta Ação Civil Pública (ACP).

## **2 - CABIMENTO DA AÇÃO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O cabimento da presente ACP é dado pelo artigo 1º, II e IV, da Lei 7.347/85; pela Constituição Federal, artigos 5º, XXXII, e 129, III; pelos artigos 107 e 266 da Constituição do Estado; pelo artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93; e pelos artigos 81, 83 e 90 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a ACP, por força da integração entre a Lei 7.347/85 e os dispositivos processuais do CDC, encontra-se atualmente dotada de amplos mecanismos destinados a viabilizar a tutela específica dos direitos e interesses envolvidos, nos termos dos artigos 83 e 84 do CDC, sendo possível, inclusive, a implementação da tutela inibitória, de forma a evitar a ocorrência de maiores danos a partir da constatação de uma situação ilícita.

Mediante a aplicação da tutela inibitória antecipada, no caso concreto, o juízo poderá determinar a imediata paralisação da conduta abusiva, evitando a perpetuação de dano irreparável aos consumidores coletivamente considerados.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

Ainda, o artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93 prevê a legitimidade do Ministério Público para promover o IC e a ACP para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor.

Busca o Ministério Público, com esta ACP, a tutela dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, na forma dos artigos 81, II e III, e 82, I, do CDC.

Quanto à legitimidade para defesa de direitos individuais homogêneos, disserta o Prof. Washington Araújo Carigé, em matéria publicada na Revista de Direito do Consumidor, n.º 9, em 1994, p. 111, onde assevera:

*"Vale lembrar, todavia, que ganhando legitimidade, por força da Lei 7.347/85 (art. 5º), para a tutela de interesses 'difusos', viu-a o Ministério Público ampliada com a Constituição da República de 1988 (art. 129, inc.III), para a defesa também de interesses 'coletivos', sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) alargou ainda mais essa legitimação, para alcançar também os interesses 'individuais homogêneos' do consumidor (art.81, parágrafo único, inc.III c/c o art. 92, caput), ... enquanto a Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, ampliou-a, mais ainda, para estendê-la a todos os interesses 'individuais indisponíveis e homogêneos' (art.25,IV,a)."*

Lecionando acerca dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos MAZZILI<sup>1</sup> conceitua:

*“(...) procurando melhor sistematizar a defesa dos interesses transindividuais que já tinha sido iniciada pela LACP, o CDC passou a distingui-los segundo sua origem: a) se o que une os interessados determináveis, com interesses divisíveis, é a mesma situação de fato, temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une os interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica indivisível, temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une os interessados indetermináveis é a mesma situação de fato, mas o dano é individualmente indivisível, temos interesses difusos. (...). Todos esses interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas, merecem tutela coletiva para acesso à Justiça, e não apenas individual.”*

---

<sup>1</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 13.ed. São Paulo:Saraiva, 2001,p.44.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

Nesse passo, resta cristalina a legitimidade do Ministério Público para propor a demanda.

O artigo 129, III, da Carta Magna, também prevê como sendo uma das funções institucionais do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

No mesmo sentido expressa o art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85:

*Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*II – ao consumidor.*

Especificamente sobre a legitimação do Ministério Público em ACP, anota Hugo Nigro Mazzili, citado por Rodolfo Camargo Mancuso:

*Se o autor da ação for o Ministério Público, parece-me que o interesse é presumido, porque o Ministério Público é, diante do art. 1º da Lei Complementar n. 40/81, encarregado de defender perante o Judiciário os interesses indisponíveis da sociedade. Ora, se a lei o considera defensor de interesses transindividuais, assim porque a lei lhe dá legitimação para defender direitos difusos, deve-se-lhe presumir que tenha legítimo interesse para tal fim". (Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 40).*

A Lei Orgânica do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93, em seu artigo 25, assim dispõe:

*Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*  
*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico,*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

*estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.*

Nesse panorama, resta cristalina a legitimidade do Ministério Público para propor a demanda.

### **3 – DO DIREITO:**

A Política Nacional das Relações de Consumo foi instituída com o objetivo de atender as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Entre os princípios norteadores da execução da Política Nacional das Relações de Consumo destaca-se a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado (art. 4º, VI, da Lei 8.078/1992).

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, VI, consagrou, como direito básico do consumidor, a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços.

Assim sendo, todo fornecedor de produtos ou serviços tem por obrigação lançá-los no mercado de consumo de maneira transparente, demonstrando quais suas verdadeiras intenções, bem como se sua conduta reveste-se de boa-fé.

No caso concreto, a requerida, em desrespeito aos consumidores, ofereceu e recebeu valores pelos serviços de serralheria, mas, inobservando os termos dos contratos celebrados, não efetuou os serviços.

Destarte, a demandada realizou prática comercial flagrantemente abusiva e enganosa, pois captou dinheiro dos consumidores, tendo conhecimento de que não cumpriria integralmente as condições estabelecidas nos contratos de prestações de serviços celebrados.

Pior, segue realizando esta conduta (fls. 138/141 e 145/149).

Atuou a requerida, assim, com o nítido propósito de auferir vantagem econômica em prejuízo alheio, prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, não cumprindo com a oferta e o contrato, violando o artigo 20, I e





**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

II, artigo 30 c/c 35, I e III, todos do CDC (Lei 8.078/1990), além do que dispõe o artigo 13, VI, do Decreto Federal 2.181/1997. Eis as transcrições:

*Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*

*Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:*

*I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;*

*II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;*

*III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.*

*Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990: VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto.*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

Diante disso, está a demandada obrigada à efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais advindos da prática abusiva levada a efeito, consoante o disposto no artigo 6º, VI, da Lei n.º 8.078/1992.

### **3.1 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:**

No caso em tela, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa requerida, a fim de que todos os consumidores possam ser efetivamente ressarcidos. De frisar que a própria empresa se confunde com o seu representante, já que microempreendedor individual.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor preleciona:

*O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

A separação absoluta entre a existência da pessoa jurídica de direito privado e a dos seus membros, tal como prevista no Código Civil Brasileiro, constitui-se em um dos pilares da construção teórica acerca da outorga da personalidade jurídica e o agrupamento de pessoas ou bens.

Ocorre que essa estrutura, por si só, não conseguiu evitar fraudes e abusos cometidos. Sendo assim, sabiamente, o legislador penetrou no âmago da questão, onde pessoas, mascaradas de personalidade jurídica, enriquecem ilicitamente, deixando consumidores inocentes à margem de suas pretensões e direitos.

Nesse sentido, transcreve-se abaixo entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

*Acolhimento da teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”. O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

*prejudicar terceiros" (RESP n° 158051, j. 12/04/99, Rel. Min. Barros Monteiro).*

No presente caso, houve efetivo abuso de direito, excesso de poder e infração ao CDC, causando evidente prejuízo aos consumidores.

Logo, está caracterizada a legitimidade passiva da empresa e da pessoa física que a compõe, até porque, adrede assentado, a empresa e o seu representante, em se tratando de microempreendedor individual, confundem-se, assim como o seu patrimônio.

### **3.2 – DO DANO MORAL COLETIVO:**

Postula-se a reparação dos interesses difusos já lesados (doutrinariamente, também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas (embora, por ora, sejam 10 conhecidas), representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no artigo 6º, VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (artigo 13 da Lei da ACP).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Sobre os direitos difusos, tem-se que a lesão causada pela prática abusiva perpetrada pela demandada é representada pela clara quebra da confiança e transparência, que devem imperar nas relações de consumo. As legítimas expectativas dos consumidores não podem restar frustradas e, quando o forem, deverá o fornecedor reparar o dano.

O CDC, ao eleger como um direito a circunstância de todos os membros da coletividade viverem em harmonia e transparência em suas relações de consumo, na verdade está procurando proteger todos os membros dessa coletividade, para que não venham a se sujeitar a práticas abusivas.

A lesão aos direitos e interesses difusos, portanto, atinge diretamente as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, ou seja, é representado pelo **dano moral coletivo**, expressamente previsto no art. 6º, VI, do CDC.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

A figura do dano moral coletivo foi tratada por André de Carvalho Ramos no artigo “*A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*”<sup>2</sup>, do qual extraíram-se os seguintes trechos:

*“Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.*

(...)

*Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.*

(...)

*O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas.*

(...)

*Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.*

(...)

*Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.*

---

<sup>2</sup> *In* Revista de Direito do Consumidor, nº 25, janeiro/março de 1998, fls. 80 a 86.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

*Tal intranqüilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente.*

(...)

*Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação.*

(...)

*Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravo em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.*

*O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivos. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado”.*

A coletividade de pessoas é equiparada a consumidor (artigo 2º, parágrafo único, e artigo 29 do CDC). Além disso, a Lei 12.529/2011, voltada à coibição de práticas concorrenciais desleais e o abuso do poder econômico, estabelece que a coletividade é a titular dos direitos e interesses protegidos (artigo 1º, parágrafo único). Ela é mais do que a mera soma dos indivíduos: constitui um organismo dotado de identidade própria e distinta. A coletividade possui interesses e valores que são superiores à simples soma dos interesses e valores de cada um de seus membros.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (artigo 13 da Lei da ACP), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e também para desestimular a parte demandada a reincidir na mesma prática abusiva e lesiva à boa-fé objetiva.

### **3.3 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

*"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."*

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação sobre o cabimento da inversão do ônus da prova nas ações coletivas de consumo ajuizadas pelo Ministério Público:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...). AÇÃO QUE VISA A PROTEÇÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) VII. De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, no que se refere à alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação" (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

*SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). Precedentes do STJ. (...). (AgInt no AREsp 1017611/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020) (grifado).*

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a demandada assumira o ônus da prova quanto a não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que ampararam o IC, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva da empresa.

#### **4 - DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA:**

A tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Também, o CDC autoriza o juízo a antecipar o provimento final, liminarmente, e determinar de imediato, medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 84).

Na esteira da doutrina de Fredie Didier Jr., “a redação do art. 300, caput, do Novo CPC, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodium, v.2, 10ª ed., 2015, p. 594).

Essa regra é aplicável a qualquer ACP que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei da ACP, com redação dada pelo artigo 117 do CDC). O CPC prevê medidas para a



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

efetivação da tutela de urgência (art. 297).

O artigo 12 da Lei da ACP (Lei 7.347/1985) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Por sua vez, o artigo 19 desta lei prevê a aplicação subsidiária do CPC naquilo que não a contrarie.

Assim, torna-se viável a antecipação dos efeitos da tutela na ação ora proposta, já que não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido de natureza antecipatória com o rito da ACP, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória prevista no artigo 300 do CPC.

Com efeito, o referido dispositivo autoriza a concessão da tutela antecipada, desde que exista prova evidente de perigo danoso ao resultado do processo originário: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

*In casu*, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis* estão, à toda evidência, presentes.

O *fumus boni iuris* é revelado pela documentação encartada no IC que desvelou as artimanhas utilizadas para prejudicar os consumidores. A probabilidade do direito resta demonstrada pela infringência à legislação já mencionada e correlata ao tema, a qual foi sistematicamente vulnerada pela demandada, caracterizando infração a normas de ordem pública e interesse social, ferindo frontalmente os princípios da vulnerabilidade, da repressão eficiente aos abusos e, principalmente, o princípio da harmonia das relações de consumo.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização dos serviços de serralheria, com a não entrega aos adquirentes, circunstância que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores, além dos já praticados. Acresça-se, ainda, que o *periculum in mora* também se materializa diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, o que oportunizará o desvio de patrimônio, dificultando o ressarcimento dos prejuízos.

No aspecto, a confirmar tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*, rememora-se o registro de alerta no *facebook*, no dia 06/07/2020, por uma das consumidoras lesadas, confirmando o prosseguimento das atividades e os





**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

“golpes” pela Serralheria Silva (fls. 179):

*“A todos que estão comigo na justiça contra a serralheria silva venho avisá-los que o golpe continua acabei de ficar sabendo de uma pessoa que levou golpe essa semana que passou!! ELES CONTINUAM TRABALHANDO VENHO TAMBÉM AVISAR OS DEMAIS QUE NÃO CONTRATEM SERVIÇOS DELES POIR NÃO ENTREGAM PEGAM O DINHEIRO E SOMEM!! Quem quiser informações sobre eles vai até o Procon de sua cidade!! Estamos com processo junto ao ministério público!!*

*Atenção Santa Cruz do Sul e região GOLPEEE”*

Ainda lembrando, uma consumidora que ainda não estava identificada nos autos – Roselaine Reimann – afirmou: “golpe mesmo pegaram o dinheiro de entrada e nunca me entregaram” (fl. 179). E, na fl. 180, mais uma afirmação realizada por Cedenir Almeida de Moura: “hhiiii esses aí pegaram dinheiro da minha vizinha e não fizeram o outro de um toldo também levaram e até hj sumiram” (sic).

Ou seja, consumidores foram **e seguem sendo lesados**, havendo a necessidade de estancar a conduta dolosa.

De outro lado, não se vislumbra na constrição de bens e valores qualquer prejuízo à requerida, constituindo a medida pleiteada providência meramente acautelatória destinada a assegurar o resultado útil da presente ação.

Registre-se, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em situação análoga, reconheceu a pertinência da medida:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS RÉUS PARA GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DO FEITO. LIBERAÇÃO. MPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC/15 em favor da parte agravada, em especial a probabilidade do direito e o evidente risco ao resultado útil do processo, bem assim não comprovadas documentalmente as alegações dos agravantes, de rigor a manutenção da constrição sobre o imóvel de sua propriedade. Decisão da origem que vai mantida. AGRAVO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082046962, Décima*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

*Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 26-09-2019)*

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores mais serão prejudicados (além dos 10 já conhecidos).

A respeito da utilidade e pertinência do instituto da tutela antecipada como forma de assegurar a efetividade do processo civil, cita-se a lição do então Ministro do STF Teori Albino Zavascki<sup>3</sup>:

*“A Constituição Federal, como se sabe, assegura a quem litiga em juízo vários direitos fundamentais, enfeixados no que genericamente se denomina ‘devido processo legal’. Do conjunto dos referidos direitos, destacam-se dois, que mais interessam ao estudo da antecipação da tutela: o direito à efetividade da jurisdição e o direito à segurança jurídica. Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. O Estado, monopolizador do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir – tanto quanto seja possível – a ocorrência de vitórias de Pirro. Em outras palavras, o dever imposto ao indivíduo de submeter-se obrigatoriamente à jurisdição estatal não pode representar um castigo. Pelo contrário: deve ter como contrapartida necessária o dever do Estado de garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela.”*

Consectário, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do artigo 84, § 3º,

---

<sup>3</sup> in “Antecipação de Tutela”, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 64, São Paulo, 1999.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

do CDC, artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 300 do CPC, torna-se imprescindível a concessão de tutela de urgência para compelir a demandada a abster-se de continuar a praticar e perpetuar o ilícito constatado, ou seja, comercializar serviços de serralheria, receber por eles e não realiza-los/entregá-los, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor lesado.

Requer-se, ainda, seja determinada a imediata constrição dos bens e valores de propriedade de Marco Aurélio Baumhardt da Silva – ME e Marco Aurélio Baumhardt da Silva, e, inclusive, a imediata vedação de eventuais transferências, bloqueio de valores e ativos financeiros em relação às suas contas bancárias e eventuais bens imóveis de sua propriedade, ressalvando-se do bloqueio judicial o recebimento de verba alimentar, decorrente de ofício laboral, comunicando-se a decisão aos órgãos a seguir informados: DETRAN/RS; BACEN - através do sistema BACENJUD; Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; CVM – Comissão de Valores Imobiliários; CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia; e JUCERGS, Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de evitar a dispersão de valores que poderão servir à indenização dos consumidores.

## **5 - DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, o Ministério Público requer:

**5.1)** o recebimento desta petição inicial, instaurando-se a AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR;

**5.2)** seja concedida, de maneira liminar, tutela provisória de urgência (artigo 12 da Lei n.º 7.347/85), para o fim de:

**a)** compelir a demandada Marco Aurélio Baumhardt da Silva – ME e o seu representante Marco Aurélio Baumhardt da Silva a absterem-se de continuar a praticar e perpetuar a prática abusiva e ilícita averiguada, ou seja, comercializar serviços de serralheria, receber por eles e não realiza-los/entregá-los, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor lesado;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

**b)** determinar a imediata constrição dos bens de propriedade da demandada e seu representante e, inclusive, a imediata vedação de eventuais transferências, bloqueio de valores e ativos financeiros em relação às contas bancárias destes, bem como a indisponibilidade de bens imóveis de sua propriedade, ressalvando-se do bloqueio judicial o recebimento de verba alimentar, decorrente de ofício laboral, comunicando-se a decisão aos órgãos a seguir informados: DETRAN/RS; BACEN - através do sistema BACENJUD; Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; CVM – Comissão de Valores Imobiliários; CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia; e, JUCERGS, Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Para tanto, indicam-se, desde já, os bens conhecidos em nome de Marco Aurélio Baumhardt da Silva:

**b.1)** veículo VW/PASSAT, ano 1981, cinza, placas IFL 3678 (fls. 154/155);

**b.2)** veículo VW/FUSCA 1600, ano 1976, bege, placas IFY 4632 (fl. 156);

**5.3)** a citação da demandada por seu proprietário, para contestar(em), querendo, a presente ação, no prazo legal;

**5.4)** a inversão do ônus da prova em favor do autor/consumidores, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte dos requeridos, bem como, em decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais pelos requeridos, já por ocasião do despacho saneador, com base no art. 373, §1º, do CPC e no que dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC;

**5.5)** a intimação da Fazenda Pública Estadual, para, querendo, acompanhar o feito, considerando que, na hipótese de ser determinado o pagamento adiantado da perícia, admitida apenas a título de argumentação, frente ao disposto no art. 18 da Lei federal n.º 7.347/85, cabe a ela custear eventual adiantamento dos valores para pagamento da perícia e eventuais outras despesas processuais, na forma do art. 91 do CPC;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

**5.6)** a produção de todo gênero de provas em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos réus, a inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico;

**5.7)** a publicação do Edital previsto no art. 94 do CDC;

**5.8)** ao final, seja julgada procedente a ação, para o fim de **condenar** a demandada e seu representante, solidariamente:

**a)** a absterem-se de continuar a praticar e perpetuar a prática abusiva e o ilícito constatado, ou seja, comercializar serviços de serralheria, receber por eles (total ou parcialmente) e não realiza-los/entregá-los, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor lesado;

**b)** a não mais praticarem as atividades abusivas e enganosas apontadas nesta peça, tais como a falta de entrega de serviços e mercadorias, a entrega fora do prazo, a entrega de produto diverso, de qualidade inferior ao contratado, ou com defeito, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor lesado;

**c)** a indenizarem os prejuízos ocasionados aos consumidores pelo ilícito praticado, na forma do art. 95 do CDC, revertendo-se o produto da indenização para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, segundo previsão do artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

**d)** a devolverem os valores recebidos pelos serviços não prestados, devidamente atualizados desde a data de cada desembolso/pagamento, aos consumidores lesados, conforme seguem (por ora):

d.1) Leni Maria Butzge (R\$1.200,00 – 08/08/2018 – fl. 29);

d.2) Regis Alcemir Menezes Correa (R\$1.750,00 – 24/04/2018 – fls. 32/33);



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

d.3) Diego Evandro Muller (R\$1.375,00 – 21/12/2017 - recebeu uma grade – fls. 35/38);

d.4) Franciele Eduarda dos Santos (R\$1.350,00 – 15/09/2018 – fl. 41);

d.5) Antônia Brigida Louzada Nunes (R\$800,00 – 05/10/2018 – conciliação JEC – fls. 46/49);

d.6) Rosana Elias de Moura (R\$ 1.590,00 – 09/07/2018 – sentença JEC – fls. 50/52 e 109/110);

d.7) Cláudio da Cunha Santos (R\$4.475,00 – 12/06/2018 – fl. 60/65; R\$755,00 – 31/08/2018 – fl. 66; R\$3.969,00 – 23/08/2018 – fl. 67 – entregou um portão pela metade);

d.8) Rafael Ribas Goulart (R\$5.000,00 – 23/01/2019 – cumpriu parte – fls. 84/89);

d.9) Caroline Klafke (R\$3.500,00 – 24/09/2018 fls. 90 e 94; R\$1.500,00 – 23/11/2018 – fls. 96/97 – entregou dois arcos de portões);

d.10) Jaian Rafael Corrêa Chuaste (R\$1.500,00 – 17/05/2018; R\$1.225,00 – 20/06/2018; R\$1.225,00 – 20/07/2018 – fls. 120/122);

e) a pagarem o valor mínimo de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, corrigido monetariamente pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a título de **indenização pelos danos morais e coletivos** perpetrados em razão da conduta praticada, a ser revertido para o Fundo Municipal do Consumidor de Santa Cruz do Sul;

f) a publicarem, em jornal de grande circulação, comunicado contendo a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência dos ajustes e o reconhecimento de práticas abusivas, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos que possam ter sido lesados, bem como com o objetivo de ressarcir os danos morais coletivos;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**

---

g) ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, recolhidas as respectivas verbas aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Valor da causa: inestimável.

Santa Cruz do Sul, 8 de julho de 2020.

**ÉRICO FERNANDO BARIN,**  
2º Promotor de Justiça Especializado  
de Santa Cruz do Sul.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 11/07/2020 13:15:44):

Nome: **Erico Fernando Barin**  
Data: **08/07/2020 14:53:06 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **SGP000029127620** e o CRC **15.9515.2422**.

1/1